



Processo nº. 28/2025

DEMANDANTE: - FREDERICO JOSÉ OLIVEIRA FIGUEIREDO, solteiro, NIF 245139761, com o C.C. 13635737 7ZX1, emitido pela República Portuguesa, com validade até 11.11.2030, residente na Rua da Escola N.º 911, 4520-607 São João de Ver.

DEMANDADO: - ADOP - AUTORIDADE ANTIDOPAGEM DE PORTUGAL (ADoP), pessoa coletiva nº. 600087301, com sede em Avenida Duque D'Ávila, Nº. 135 – 5º. Piso 1069-016 em Lisboa.

ÁRBITROS:

Demandante: - José Eugénio Dias Ferreira

Demandado: - Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

Presidente: - José Joaquim Sampaio e Nora

POSIÇÃO DO DEMANDANTE:

O demandante requereu perante o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, a suspensão de ato da demandada que lhe aplicou uma medida de suspensão provisória, com a consequente condenação da demandada a emitir licença desportiva de ciclismo a favor do demandante, bem como formula pedido de imediata tramitação do seu procedimento disciplinar.

Para tanto, alega que se verificam todos os critérios de decisão de providência cautelar, que enumera.

Com relevância para o *periculum in mora*, alega prejuízos para a sua vida profissional que se consubstanciaram na cessação do seu contrato de trabalho desportivo e o impedimento de praticar quaisquer provas na modalidade de ciclismo, no auge da sua carreira, onde tem provas dadas e também danos para a sua boa imagem desportiva, sendo estes prejuízos e danos alegados como forma de ponderação dos interesses em causa para efeito de decretamento da providência cautelar requerida

Com relevância para o *fumus boni iuris*, alega que não tem fundamento a alegação pela demandada de que tenha violado qualquer norma antidopagem, pelo que não pode ser sancionado com fundamento em meros juízos de probabilidade.

Acrescenta contra o ato suspendendo que aquele é omissivo quanto à aplicabilidade da lei de amnistia papal e a verificação da caducidade do procedimento disciplinar.

POSIÇÃO DA DEMANDADA:

Citada a demandada, veio a mesma pugnar pela não aplicabilidade da Lei da Amnistia constante da Lei nº. 38-A/2023, de 2 de Agosto, juntando Parecer Jurídico, que transcreve longamente, o qual defende a referida não aplicabilidade.

Além disso, contesta a alegada caducidade do procedimento disciplinar, com fundamento no facto de os prazos para a conclusão do processo disciplinar antidopagem, constantes da Lei nº. 81/2021, de 30 de Novembro serem prazos meramente ordenadores e, por isso, com fundamento em jurisprudência administrativa que cita não terem a cominação de determinarem, quando incumpridos, a caducidade do procedimento.

Impugna igualmente a existência de *fumus boni iuris*, dado que a conduta do demandante está comprovada por relatórios periciais, emitidos nos termos legais e regulamentares e que têm a eficácia de poder determinar a punição do demandante, pelo que a sua suspensão preventiva é um ato vinculado, nos termos da lei Antidopagem.

Quanto à existência de *periculum in mora*, a demandada impugna por desconhecimento os prejuízos e danos invocados pelo demandante, sendo que, porém e no seu entender, aqueles danos e prejuízos serão as consequências normais decorrentes de aplicação de Lei imperativa, consequências essas transversais a *“todos os praticantes desportivos “apanhados” nas mesmas circunstâncias – resultado adverso no passaporte biológico”*, pois a suspensão provisória é a consequência imperativa da violação de norma antidopagem que consiste no resultado adverso, não sendo possível, no seu entender, retirar de tal facto diferente consequência.

Por isso, deve ser indeferida a requerida providência cautelar, atento o facto de, a decidir-se de outro modo, estaria a conferir-se ao demandante uma vantagem que a Lei não permite, ou seja, *“poder competir na pendência de um processo disciplinar com fundamento em violação de norma antidopagem consistente em resultado adverso para passaporte biológico”*.

Em requerimento posterior, a ora demandada veio suscitar a questão da ineptidão da petição inicial, alegando que o demandante não deu cumprimento ao disposto no art.º 41º, n.º. 4 do LTAD, segundo o qual *“as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.”* Face ao exposto, entende a demandada que o Procedimento Cautelar apresentado é inepto, com as legais consequências.

Em resposta ao mencionado requerimento, o demandante entende que o procedimento cautelar em apreço não foi acompanhado da ação principal, por tal não ser processualmente exigível, dado que foi apresentado inicialmente num TAF (quereria dizer um TAC), o requerente não entregou junto com o seu requerimento cautelar o requerimento inicial da arbitragem necessária. Por isso, entende que deve o requerente ser convidado pelo Presidente do Colégio Arbitral, a dizer se pretende convolar o requerimento cautelar em requerimento inicial para requerer a arbitragem necessária ou, antes, se deseja apresentar requerimento inicial para a arbitragem necessária, citando para o efeito uma decisão judicial, pelo que deve ser indeferido o pedido de declaração de ineptidão do requerimento inicial do procedimento cautelar.

VALOR DA CAUSA

O demandante, na sua petição arbitral, indica o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) e a demandada nada disse sobre este assunto. Por isso, fixa-se ao presente processo o mencionado valor € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

SANEAMENTO:

No âmbito do saneamento do processo, a primeira questão sobre a qual este tribunal se tem de pronunciar é a da competência do TAD para o conhecimento dos presentes autos.

Nos termos do artº. 1º., nº. 2 da Lei do TAD¹, “o TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, estabelecendo o artº. 4º., nº. 1 da mesma Lei do TAD que “*competete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina*”.

Por sua vez, o artº. 5º. da LTAD estabelece que “*competete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, que aprova a lei antidopagem no desporto*”. A referência que neste artigo se faz à Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, tem-se hoje feita à Lei n.º 81/2021, de 30 de novembro, que revogando aquela, contem hoje o quadro normativo da antidopagem.

Verifica-se assim a competência do TAD fixada na respetiva lei para conhecimento *das deliberações tomadas pela Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) em matéria de violação das normas antidopagem*.

Daí que este tribunal arbitral do desporto, seja competente em razão da matéria para conhecer do presente processo.

Além disso, as partes são legítimas, tendo personalidade e capacidade judiciárias e estão devidamente representadas por mandatário.

Não existem outras exceções, nulidades ou questões prévias de conhecimento oficioso que cumpra conhecer.

DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO:

1. A questão a apreciar neste momento é a da eventual ineptidão da petição inicial, com a consequente nulidade de todo o processo, nos termos do artº. 186º do Cod. Proc. Civil, aplicável subsidiariamente ao TAD, sendo uma questão de conhecimento oficioso, nos termos do artº. 200º., nº. 2 ainda do CPC.

Para aferirmos da eventual ineptidão, estão provados os seguintes factos:

a) A demandada ADoP abriu em 25.08.2023 o processo disciplinar n.º. 08/2023/CDA ao requerente Frederico José Oliveira Figueiredo, enquanto praticante desportivo. motivado por uma potencial violação de norma antidopagem, respeitante aos anos de 2018 e 2019 e

¹ Aprovada em anexo à Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho.

possivelmente de 2020. – provado pelo doc. 1 junto com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

b) No dia 13 de maio de 2024, a demandada ADoP notificou o requerente e o seu mandatário da instauração do processo disciplinar, através do ofício 40/DJ/2024 e 41/DJ/2024, e da Intenção de determinar a sua Suspensão Preventiva, através do ofício 42/DJ/2024. – provado pelo doc. 2 junto com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

c) Em 31.05.2024, a Autoridade Antidopagem (ADoP) recebeu, por email, e posteriormente por carta registada, a defesa e produção de prova apresentada pelo mandatário do demandante. – provado pelo doc. 3 junto com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

d) Em 20.09.2024 foi o demandante notificado do ofício nº. 82/DJ/2024 onde lhe era comunicada a sua Suspensão Preventiva ao praticante desportivo Frederico José Oliveira Figueiredo, com os respetivos fundamentos. - provado pelo doc. 9 junto com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

d) Em 27.09.2024 a defesa do demandante foi notificada pela demandada de ofício com a acusação deduzida no processo disciplinar nº. 08/2023/CDA. – provado pelo doc. 10 junto com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

e) Em 11.10.2024 o demandante apresentou defesa e produção de prova, a qual foi admitida por despacho de 11.10.2024. – provado pelos docs. 11 e 12 juntos com o requerimento inicial apresentado no TAC de Lisboa.

f) Em 4/4/2025, o demandante interpôs junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa Procedimento Cautelar que correu termos sob o n. 19771/25.5BELSB - provado pelo processo remetido pelo TAC de Lisboa.

g) O procedimento cautelar em apreço não foi acompanhado de qualquer ação principal - provado pelo processo remetido pelo TAC de Lisboa.

h) Por Sentença proferida em 30/05/2025, no âmbito dos autos acima indicados foi determinado: *“Termos em que se declara o presente Tribunal incompetente para conhecer a presente ação, em razão da matéria” e “Após trânsito, remetam-se os autos ao Tribunal Arbitral do Desporto, tal como requerido a fls. 181 a 188”*. - provado pelo processo remetido pelo TAC de Lisboa.

i) O demandante foi notificado desta sentença por ofício de 30/5/2025 – provado fls. 233 do processo remetido pelo TAC de Lisboa.

j) O processo remetido pelo TAC de Lisboa foi rececionado no TAD em 26 de Junho de 2025.

k) Na petição inicial do procedimento cautelar, o ora demandante invoca como fundamentos do seu pedido, que a eventual infração está amnistiada e que já caducou o exercício de ação disciplinar por parte da requerida, bem como os prejuízos e danos que a suspensão preventiva lhe causa. - provado pelo processo remetido pelo TAC de Lisboa

l) Nessa petição, formula o pedido de suspensão da medida de suspensão provisória determinada pela requerida no processo disciplinar e que conseqüentemente seja ordenado à

requerida a emissão de licença desportiva a favor do demandante e a conclusão breve do processo disciplinar em curso. - provado pelo processo remetido pelo TAC de Lisboa.

2. As situações em que uma petição inicial se pode considerar inepta são as enunciadas no artº. 186º., nº. 2 do CPC e dizem respeito ao pedido e à cauda de pedir, em especial a sua inteligibilidade e a sua ausência ou a sua contradição.

Resulta dos factos provados, em especial dos constantes das alíneas k) e l) que não existe qualquer dos vícios que se deixam referidos, não sendo relevante para efeitos de ineptidão, o facto alegado pela demandada de que a demandante não requereu em simultâneo com a providência cautelar o requerimento inicial de arbitragem de que aquela é sempre dependência, como se refere no artº. 41º., nº. 4 da LTAD.

Por isso não existe qualquer ineptidão da petição inicial que determine a nulidade de todos o processo.

Porém, cremos que o que a demandante pretendia dizer é que a petição inicial devia ter sido liminarmente indeferida pelo facto de não ter sido apresentado qualquer pedido de arbitragem, tendo em vista a anulação do ato impugnado, o que já não pode agora ser feito, por o processo ter avançado e a demandada citada par deduzir oposição ao processo cautelar.

3. A decisão de suspensão preventiva do demandante na pendência do processo disciplinar que lhe foi instaurada pela demandada é, no nosso entender, um ato destacável podendo ser recorrível autonomamente e de imediato, independentemente do estado do processo disciplinar.

Com efeito, é ato destacável, e imediatamente impugnável, como ato definitivo e executório, aquele ato que regula definitivamente uma situação do destinatário e sendo suscetível de lhe causar imediatamente prejuízos, contando-se o prazo do recurso contencioso então admissível a partir da notificação do despacho lesivo.

Acresce que, a falta de impugnação tempestiva de um ato destacável, torna a situação por ele regulada como "caso resolvido" com eficácia, ate certo ponto, análoga à do caso julgado.

É esta a natureza do ato de suspensão preventiva do demandante com a proibição de exercer profissionalmente a atividade de ciclista, enquanto decorre o processo disciplinar que lhe foi instaurado pela demandada.

4. Por isso, entendemos que, embora de forma imprecisa, a requerida quis foi chamar a atenção para o facto de o presente procedimento cautelar ser uma inutilidade, por não ter sido apresentado pedido de arbitragem de anulação da suspensão preventiva determinada pela demandada e de que aquele procedimento cautelar seria acessório.

Por isso, na sua resposta, pretende a demandante que seja convidada pelo presidente do tribunal arbitral a suprir essa deficiência, notificando-o para apresentar agora esse pedido que

constituirá a ação principal de que o procedimento cautelar é acessório, embora citando uma decisão judicial que não tem qualquer similitude com os presentes autos.

Por isso, vamos analisar se esse poder, que o demandante considera também dever, do presidente do tribunal arbitral, se justifica e ainda tem oportunidade nos presentes autos.

5. Conforme resulta dos factos provados, al. d), em 20.09.2024 foi o demandante notificado do ofício nº. 82/DJ/2024 onde lhe era comunicada a sua Suspensão Preventiva como praticante desportivo, na sequência do processo disciplinar que lhe fora movido pela demandada.

Nos termos do artº. 54º., nº. 2 do LTAD, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa deliberação ou decisão ao requerente.

Por isso, neste processo que é de arbitragem necessária, o requerente devia apresentar o requerimento inicial do pedido de anulação até 30.9.2024, o que não fez.

Porém, como consta ainda dos factos provados – al. f) – só em 4/4/2025, o demandante interpôs junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa o Procedimento Cautelar que aí correu termos sob o nº. 19771/25.5BELSB e que, por força da decisão de se julgar incompetente em razão da matéria foi remetido ao TD e constitui os presentes autos.

Portanto, a decisão que o demandante visa suspender na sua eficácia, ou seja, da sua Suspensão Preventiva como praticante desportivo, na sequência do processo disciplinar que lhe fora movido há muito que se consolidou na ordem jurídica, como *ato resolvido* ou *ato decidido* e não é suscetível de ser suspensa a sua eficácia.

6. Por isso, tendo em vista o que se deixa referido no número anterior, tornou-se inútil o prosseguimento dos presentes autos, para impedir a Suspensão Preventiva do demandante como praticante desportivo, na sequência do processo disciplinar que lhe fora movido

Nos termos do disposto no artigo 277º alínea e) do Código de Processo Civil, a instância extingue-se com a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

Tais casos de extinção da instância ocorrem quando, em virtude de novos factos ocorridos na pendência do processo, a decisão a proferir deixa de ter qualquer efeito útil, ou porque não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objeto do processo, ou porque o escopo visado com a ação foi atingido por outro meio, designadamente por acordo extrajudicial ou judicial, mas neste caso fora do processo em questão (cfr. Alberto Reis, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. 3.º págs. 367-373 e Lebre de Freitas, João Redinha e Rui Pinto, Código de Processo Civil anotado, vol. 1º, 2.ª Ed., pág. 555).

E essa causa de extinção da lide, também se verifica quando se deteta mais tarde que a petição deveria ter sido liminarmente indeferida.

É este o caso do presente processo, na medida em que por ação do tempo e a falta de impugnação tempestiva, não é possível dar satisfação à pretensão que o demandante quer fazer valer.

Pelo exposto, tem de julgar-se extinta a instância no presente processo arbitral por inutilidade superveniente da lide, por a Suspensão Preventiva do ora demandante como praticante desportivo, na sequência do processo disciplinar que lhe fora movido há muito que se consolidou na ordem jurídica, como *ato resolvido* ou *ato decidido* e não é suscetível de ser suspensa a sua eficácia.

Por outro lado, a extinção da instância por inutilidade superveniente prejudica o conhecimento nos presentes autos, dos restantes pedidos de ordenar qualquer comportamento à demandada ou de ordenar a conclusão rápida do processo disciplinar, por estarem dependentes do primeiro pedido.

7. No que concerne às custas, importa ponderar que, por força do disposto no artigo 536º, nºs 3 e 4 do Código de Processo Civil, nos casos aí previstos em que ocorra uma alteração das circunstâncias imputável a uma das partes, a responsabilidade pelas custas, decorrente da extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, ficará a cargo do demandante, por este com a sua inércia ter permitido a formação de caso resolvido, pelo que tem o demandante de ser responsabilizado pelas custas dos presentes autos, nos termos do artº. 536º., nº. 3, parte final do Cod. Proc. Civil.

DECISÃO

Face ao exposto, decide-se julgar extinta a instância no presente processo arbitral por inutilidade superveniente da lide, com custas totais pelo demandante que a elas deu causa.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, e foi tomada por unanimidade, correspondendo à posição do ora signatário e dos demais Árbitros, a saber, o Senhor Dr. José Eugénio Dias Ferreira e a Sr.ª. Dr.ª. Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 29 de Julho de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Joaquim Sampaio e Nora)